

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º 4/2016

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	x
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: artigos 311.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários

Factos ocorridos em: 2015

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	x

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, al. a), do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão, em regime de anonimato:

1. O Arguido (i) excedeu, na qualidade de *market maker*, 10% da quantidade média transacionada nas vinte sessões normais de bolsa imediatamente antecedentes, (ii) deu ordens de compra ao abrigo do contrato de liquidez celebrado com o emitente que excedem 25% da quantidade média transacionada nas 20 sessões normais de bolsa imediatamente antecedentes, (iii) excedeu 30% da quantidade total transacionada ao longo da parte restante da sessão da bolsa, (iv) excedeu o spread máximo de 5% entre as ofertas de compra e de venda inseridas em execução do contrato de liquidez celebrado com o emitente, violando os limites definidos para os Contratos de Liquidez como Práticas de Mercado Aceite.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de defesa do mercado consagrado no artigo 311.º, n.º 1, do CdVM, tendo praticado atos suscetíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **coima de € 50.000 (cinquenta mil euros)**.